DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4468/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22820/2016
PROTOCOLO	: 1746373
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 974/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 322/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS
CONTRATADA	: S. A. PICOLI TRANSPORTES – EPP
VALOR	: R$ 80.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 974/2016** - (fls. 25), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto a contratação de empresa para transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS.

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN-4661/2017 proferida nos autos do Processo TC-2291/2016 julgou regular e legal o procedimento Pregão Presencial nº 322/2015 e a formalização Ata de Registro de Preço nº 138/2015.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa e concluem pela

regularidade e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–11720/2018* - (fls. 43-47) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-8553/2018* – (fls. 48-49).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do regramento supra.

O substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 974/2016* - (fls. 25) encontra amparo no § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 26.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 80.000,00
Valor Empenhado	R$ 80.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 80.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 80.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 46), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 974/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa S. A. Picoli Transportes - Epp (CNPJ/MF nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 974/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa S. A. Picoli Transportes - Epp (CNPJ/MF nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 49), *in verbis:*

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela regularidade da formalização do empenho n. nº 974/2016, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 138/2015 e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da RN n. 076/13*;*

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental*.*

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 974/2016* mostra-se adequada às normas legais vigentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Dessa forma, aprecio os atos com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 974/2016** firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa de pequeno porte **s. a. Picoli Transportes – EPP**, CNPJ/MF nº 9.290.616/0001-19, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a",* do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 974/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator